



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**

Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Empresarial Atrium, 1º Andar, Torre Sul - Zona Armazém - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 -  
Fone: (44) 3029-9555 - Celular: (44) 99875-2047 - E-mail: [primeiracivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeiracivelmaringa@hotmail.com)

**Autos nº. 0000739-61.2024.8.16.0017**

Trata-se de recuperação judicial c/c pedido de tutela de urgência de CEIT – CENTRO DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA e CEITEP – CENTRO DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL LTDA, denominadas GRUPO EDUCACIONAL FEITEP, em razão da crise econômica e sanitária decorrentes da Pandemia de Covid-19, que causou o aumento de custos e também o aumento de inadimplência e abandono de cursos pelos clientes.

1. Os requisitos para concessão de recuperação judicial estão elencados nos artigos 47 e 48, da Lei 11.101/05.

Compulsando-se os documentos apresentados nos evs. 1 e 16, verifica-se que a Autora exerce atividade regular há mais de 02 anos e não teve falência decretada e nunca obteve concessão de recuperação judicial. Ademais, esta não tem como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar.

Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 51 da LRE, cumpre destacar que do pedido e das emendas à inicial constam:

- a) as causas da situação patrimonial e a razão da crise econômico-financeira;
- b) as demonstrações contábeis do 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção;
- c) relação nominal dos credores e classificação dos créditos;
- d) a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários;
- e) certidões de regularidade das atividades, bem como ato constitutivo e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- f) relação dos bens dos sócios;
- g) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;
- h) certidões de protestos;
- i) relação de ações em que figure a autora como parte;
- j) relatório do passivo fiscal;
- k) relação de bens e direitos do ativo não circulante.

1.1 Por conseguinte, presentes todos os requisitos previstos em lei, e com fulcro no art. 52, da LRE, defiro o processamento da recuperação judicial de CEITEP – CENTRO DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL LTDA e CEIT – CENTRO DE ENEGNHARIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, denominadas GRUPO EDUCACIONAL FEITEP.

1.2 Outrossim, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas, porquanto constatada a interconexão entre as empresas, que desempenham a mesma atividade empresarial, com objetos sociais harmônicos, complementares e atuação conjunta, mesmo corpo de



funcionários, mesma estrutura física administrativa, administração única e conjunta exercida pelo GRUPO EDUCACIONAL FEITEP, presentes os requisitos à concessão da medida excepcional prevista no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

1.3 Em razão da reconhecida consolidação substancial, deve ser observado o disposto no art. 69-K, da LRE, de modo que os ativos e passivos das autoras serão tratados como se pertencessem a um único devedor, o que deverá ser considerado pelo administrador judicial.

2. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pelas autoras em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convoção em falência, observando-se o disposto nos arts. 53 e 54 da referida lei. Eventuais objeções ao plano poderão ser apresentadas no prazo de 30 dias.

2.1 Havendo impugnação contra relação de credores, autue-se em separado (art. 13, § único), intime-se o Credor Impugnado para contestação em 5 dias, após manifeste-se as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público em 5 dias sucessivamente. (arts. 8º e 11 da LRE).

2.2 Caso a impugnação seja iniciativa do próprio Credor, manifeste-se as recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público em 5 dias sucessivamente.

2.3 As habilitações retardatárias de crédito, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnações e processadas na forma supra. (art. 10, §5º, da LRE).

3. Determino a dispensa de apresentações de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE e §3º, do art. 195, da CF.

4. Defiro a suspensão, pelo prazo de 180 dias do curso das ações e execuções ajuizadas em face da parte Autora, exceto as previstas nos arts. 6º, §§1º, 2º, 7º-A, 7º-B e as relativas aos créditos executados na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRE, cabendo às devedoras informar o fato aos juízos competentes.

5. Restam suspensos, também, os prazos prescricionais em face das autoras, salvo ações que demandem quantia ilíquida e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º, caput, §1º e 7º-A, 7º-B c/c 52, III, da LRE), cabendo às devedoras informar o fato aos juízos competentes.

6. Determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, III, LRE). Oficie-se na forma requerida.

7. Expeçam-se editais conforme previsão do §1º, art. 52 da Lei LRE, contendo: o resumo do pedido das autoras e da presente decisão; relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei.

8. Oficie-se à Junta Comercial para que registre a recuperação judicial das autoras.

9. Comunique-se o processamento da presente recuperação judicial à Fazenda Nacional e a todos os Estados e Municípios em que as autoras tiverem estabelecimento e a intimação do Ministério Público.

10. As dívidas das recuperandas até esta data são atingidas pela recuperação judicial, não podendo ser novados ou alterados, pelo plano de recuperação, os créditos posteriores, mas poderão ter classificação jurídica “para cima” em caso de convoção da recuperação em falência.



11. NOMEIO como administradora judicial a Pessoa jurídica VALOR CONSULTORES, sendo a pessoa física responsável pela condução da recuperação judicial o Sr. Cleverson Marcel Colombo, para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, no prazo de 48 horas, prestar compromisso e, no prazo de 15 dias, apresentar relatório conclusivo quanto à forma de consolidação das recuperandas (substancial ou processual) e das atividades essenciais, além de proposta de remuneração, observando-se a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade de pagamento das recuperandas.

11.1 Nos termos do art. 25 da LRE, caberá às autoras arcarem com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

11.2 Determino aos Devedores a apresentação mensal de contas. Servirá de cópia desta decisão como ofício.

11.3 Cabe às recuperandas tornar disponíveis mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos de recolhimentos de impostos, encargos sociais e verbas trabalhistas para verificação regular conforme art. 64 da LRE.

12. Intimem-se os Devedores deste despacho, bem como o administrador nomeado. Lavre-se termo.

13. Diligências necessárias.

Intimem-se

**Maringá, data da assinatura eletrônica.**

***Mário Seto Takeguma***

***Juiz de Direito***

L

